

REF. ENCAMINHAMENTO DE MENSAGEM DE VETO JURIDICO.

**Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,**

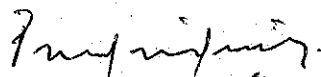
Levamos ao conhecimento de Vossa Excelência e eminentes pares, para os devidos fins, nos termos e nos prazos previstos no §1º do art. 54 da Lei Orgânica do Município de São Pedro, o **VETO JURIDICO TOTAL ao Projeto de Lei nº 87/2018**, em virtude de flagrante inconstitucionalidade.

Em atendimento ao quanto disposto na Lei Orgânica do Município encaminhamos para conhecimento e eventuais providências a manifestação de veto jurídico, acolhido pelo Exmo. Prefeito Municipal, Hélio Donizete Zanatta, cujo parecer da Douta Procuradoria Geral do Município segue em anexo.

Ante os motivos de ordem técnico-jurídica expostos no parecer da Douta Procuradoria Geral do Município, e sendo somente o que se apresenta para o momento, aproveito a oportunidade para enviar saudações cordiais, na certeza da **MANUTENÇÃO do presente VETO INTEGRAL** por esta Casa Legislativa.

São Pedro, 18 de outubro de 2018.

Atenciosamente,



PEDRO LUIS DE AGUIAR
Secretário de Governo

Câmara Municipal de São Pedro

Correspondência Recebida Nº 100000082/2018

Data: 18/10/2018 Hora: 16:55

Autor: Pedro Luis de Aguiar

Assunto Referente encaminhamento de mensagem de veto jurídico.

Numero de Protocolo
00541/2018



Prefeitura do Município de São Pedro

PROCURADORIA GERAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

Análise e Parecer

Autógrafo nº 82/2018

Projeto de Lei nº 87/2018

Data do recebimento: 04/10/2018

São Pedro, 08 de outubro de 2018.

Ao Gabinete,

I – SOLICITAÇÃO DE ANÁLISE E PARECER DO PROJETO DE LEI Nº 87/2018

1) Recebemos para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 87/18**, que conforme ementa “*Dispõe sobre a proibição da queima, soltura e manuseio de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que causem poluição sonora, acima de 65 decibels no município de São Pedro e dá outras providências*”.

2) O projeto é de iniciativa da Câmara Municipal.

3) É a síntese do necessário.

4) O projeto de lei é inconstitucional, pelas razões a seguir declinadas:

5) O presente projeto versa sobre matéria já disciplinada pela **Lei Complementar nº 78/12, Art. 48, I a IV, Parágrafo Único, in verbis**:

Art. 48. É proibido:

- I - queimar fogos de artifício, bombas morteiros, busca-pés e demais fogos ruidosos nas praças e jardins públicos e nas janelas ou portas de residências que dêem para logradouro público, sem prévia e expressa autorização da Prefeitura Municipal;
 - II - soltar qualquer fogo de estouro, mesmo em época junina, a distância de 100 (cem) metros de hospitais, casas de saúde, sanatórios, templos religiosos, escolas e repartições públicas, estas duas últimas, nas horas de funcionamento das mesmas;
 - III - soltar balões em qualquer parte do território deste município;
 - IV - fazer fogueira nos logradouros públicos, sem prévia autorização da Prefeitura.
- Parágrafo Único. A Prefeitura só concederá autorização ou licença para a venda ou comércio de fogos de artifícios, se forem obedecidas as normas de segurança para o seu comércio, e mediante apresentação do Alvará da Polícia Civil.

6) Tratando-se a iniciativa parlamentar ora analisada de **projeto de lei ordinária**, esta não pode revogar matéria disciplinada por **lei complementar**, sob pena de afronta à **Lei Orgânica do Município de São Pedro, Art. 48, Parágrafo Único, IV**:



Prefeitura do Município de São Pedro

Art. 48. As Leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo único. Serão leis complementares dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

(...)

IV - Código de Posturas

7) Trata-se de matéria já enfrentada pelo Tribunal deste Estado, in verbis (acórdão em anexo):

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Leis nº 2.724/13, nº 2.316/09 e Dec. nº 2.703/13. Normas ordinárias que alteraram lei complementar (Código de Posturas do Município). Inconstitucionalidade das leis reconhecida. Ação parcialmente procedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2133803-60.2014.8.26.0000; Relator (a): Tristão Ribeiro; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo -N/A; Data do Julgamento: 12/11/2014; Data de Registro: 13/11/2014)

8) Considerando, por fim, que o vício formal é intransponível, descabe adentrar-se ao mérito do projeto de lei sob análise, sendo suficiente o vício acima apontado para se reconhecer a inconstitucionalidade da iniciativa sob comento.

II - CONCLUSÃO

9) Do exposto, pelas razões acima declinadas, o projeto de lei ora submetido ao crivo do poder executivo deve ser integralmente vetado, reconhecendo-se a sua inconstitucionalidade.

RENATO COSENZA MARTINS
Procurador do Município
Matrícula 12076-1

LUIZ PAULO VIVIANI
Procurador do Município
Matrícula 13340-1

*ACORDADO O MUNICÍPIO
VETAR A LEI
SOBRE O VETADO
PROTESTA
18/10/2018*

Hélio Donizete Zanatta
Prefeito Municipal



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO**

Registro: 2014.0000733447

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Direta de Inconstitucionalidade nº 2133803-60.2014.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, são réus PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PATROCÍNIO PAULISTA e PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO PAULISTA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE EM PARTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores JOSÉ RENATO NALINI (Presidente), ANTONIO CARLOS VILLEN, ADEMIR BENEDITO, LUIZ ANTONIO DE GODOY, NEVES AMORIM, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, JOSÉ DAMIÃO PINHEIRO MACHADO COGAN, FERRAZ DE ARRUDA, EROS PICELI, GUERRIERI REZENDE, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, FERREIRA RODRIGUES, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, ROBERTO MORTARI, LUIZ AMBRA, FRANCISCO CASCONI, PAULO DIMAS MASCARETTI, VANDERCI ÁLVARES E ARANTES THEODORO.

São Paulo, 12 de novembro de 2014.

Tristão Ribeiro

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO

Voto nº 22721

Ação Direta de Inconstitucionalidade: nº 2133803-60.2014.8.26.0000

Requerente: Procurador Geral da Justiça do Estado de São Paulo

Requeridos: Prefeito do Município de Patrocínio Paulista e Presidente da Câmara Municipal de Patrocínio Paulista

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Leis nº 2.724/13, nº 2.316/09 e Dec. nº 2.703/13. Normas ordinárias que alteraram lei complementar (Código de Posturas do Município). Inconstitucionalidade das leis reconhecida. Ação parcialmente procedente.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Procurador-Geral de Justiça, visando à retirada do ordenamento jurídico da Lei nº 2.724, de 05 de agosto de 2013, e do Decreto nº 2.703, de 10 de setembro de 2013, e, por arrastamento, da Lei nº 2.703, de 29 de maio de 2009, todos do Município de Patrocínio Paulista, os quais versam matéria referente ao horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais naquele município.

Aduz o autor inconstitucionalidade dos processos legislativos por infringência aos artigos 23, da Constituição Estadual, e 69, da Constituição Federal.

A liminar foi indeferida em virtude do lapso de tempo decorrido desde a entrada em vigor das leis (uma delas promulgada em 2009), bem como da existência de documentação (abaixo-assinados) dando conta do posicionamento da população em apoio ou repúdio às alterações promovidas pelas normas impugnadas (fls. 169/170)

O Procurador Geral do Estado manifestou desinteresse na defesa dos atos (fls. 183/185).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO

O Prefeito e o Presidente da Câmara Municipal prestaram informações (fls. 187/191 e 193/195)

Juntou-se parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça opinando pela procedência da ação (fls. 197/200).

É o relatório.

A presente ação tem por objetivo a retirada do ordenamento jurídico de normas que, em tese, foram elaboradas com infringência a disposições constitucionais.

A Lei nº 2.724, de 05 de agosto de 2013, dispõe:

Artigo 1º) – O inciso XII e seus §§, constantes do Artigo 1º da Lei Municipal nº 2.316, de 29 de maio de 2009, passam a ter a seguinte redação:

XII – Lojas de roupas, tecidos, aviamentos, armarinhos em geral, butiques, lojas de calçados, de móveis e eletrônicos, papelarias, lojas de artigos para presentes em geral, óticas, depósitos de materiais de construção e de tintas, utensílios domésticos, esportivos:

Dias úteis: fechamento às 18:00 horas;

Sábados: fechamento às 16:00 horas.

§ 1º - Nas vésperas das datas comemorativas de Natal, Dia das Mães, Domingo de Páscoa, Dia dos Namorados, Dia dos Pais e Dia das Crianças, o horário de funcionamento poderá se estender até às 22:00 (vinte e duas) horas;

§ 2º - Serão considerados dias de completo repouso os domingos e feriados, como por exemplo o Dia 1º de Janeiro, os dias 10 de Março, 1º de Maio, 28 de Julho, 12 de Outubro e 25 de Dezembro;

§ 3º - O estabelecimento comercial que não cumprir os horários acima estabelecidos, ficará sujeito ao pagamento de multa correspondente a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

1.000 UFESPs. Do Município, recolhida aos cofres públicos, cujo valor será dobrado em cada reincidência;

§ 4º - A Prefeitura Municipal cobrará unicamente a taxa devida pela expedição de alvará de funcionamento com horário normal, com valor estabelecido na legislação em vigor, ficando terminantemente proibida de fornecer alvará com horário especial para todo e qualquer estabelecimento comercial.

Artigo 2º) - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário."

Já a Lei nº 2.316, de 29 de maio de 2009, que também alterou o Código de Posturas do Município (Lei Municipal nº 686/73), na sua redação original, traz o seguinte teor:

"Artigo 1º. Os horários abaixo mencionados, estabelecidos no Capítulo IV - Do horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços previstos na Lei Municipal nº 686, de 13 de dezembro de 1973 (Código de posturas do Município), passam a ter a seguinte redação:

I - Supermercados, comércio de gêneros alimentícios, mercearias, casa de carne, peixarias, varejistas de legumes, frutas e verduras, aves e ovos:

a) - dias úteis e sábados: das 7h até as 22:00 horas;

b) - domingos: das 7h até as 13 horas.

II - Floriculturas:

- dias úteis e sábados: das 8h até as 20 horas;

- domingos: das 8:00 até as 13 horas.

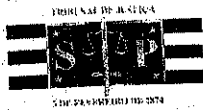
III - Panificadoras:

Diariamente das 5 h até as 22 horas.

IV - Restaurantes, sorveterias, casas de caldo de cana, bomboniéres, confeitarias, lanchonetes:

Sexta-feira, sábado e véspera de feriado: das 8h até às 2 horas;

Domingo a quinta-feira: das 8h às 24 horas.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO**

V – Bares:

De domingo a quinta-feira: das 8h às 24 horas.

VI – Bares com bilhar:

a)- Área central: das 8h até as 2 horas;

b)- Bairros: das 8h até as 22 horas.

VII – Bilhares:

a)- Área central : das 8h até as 2 horas.

b)- Bairros: das 8h até as 22 horas.

VIII – Autoescolas:

Diariamente das 7h até as 22 horas:

IX – Teatros, cinemas, circos, quermesses, parques de diversão, exposições:

Diariamente das 8h até as 4 horas.

X – Clubes Noturnos:

Diariamente das 19h até as 4 horas.

XI – Casas Lotéricas:

Diariamente das 7 h até as 20 horas.

XII – Lojas de roupas em geral, calçados, armarinhos, utensílios domésticos, artigos esportivos, dentre outros de semelhante comercialização:

a)- dias úteis e sábados: das 8h até as 22 horas;

b)- Domingos: das 8h até as 22 horas.

§ 1º. Fica expressamente proibida a expedição de alvará com horário especial para funcionamento de qualquer estabelecimento comercial situado nesta cidade de Patrocínio Paulista.

§ 2º. O Poder Executivo deverá cobrar exclusivamente a taxa devida pela expedição de alvará com horário normal, com valor estabelecido na legislação em vigor.

Artigo 2º. As despesas decorrentes com a aplicação da presente Lei, correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente, e dos subsequentes.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

Artigo 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.”

Conforme mencionado, as normas acima citadas alteraram o Código de Posturas do Município de Patrocínio Paulista. Ocorre, contudo, que ambas têm natureza de leis ordinárias, enquanto que a lei alterada (Lei nº 686/73) foi recepcionada pela Lei Orgânica do Município como lei complementar, conforme disposto em seu artigo 45, cuja transcrição segue:

Artigo 45. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo Único – Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

I – código tributário do Município;

II – código de obras;

III – código de posturas;

IV – plano diretor de desenvolvimento integrado do Município;

V – lei instituidora de regime jurídico dos servidores municipais;

VI – lei orgânica instituidora da guarda municipal;

VII – lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos.

Em suas informações, o Prefeito de Patrocínio Paulista afirmou ter vetado o projeto que resultou na promulgação da Lei nº 2.724/13, fundamentando tal veto na impossibilidade de alteração de lei complementar por meio de lei ordinária, além de observar que, embora tenha sido a proposição votada em dois turnos, a norma obtivera apenas quatro votos favoráveis, quórum insuficiente para a aprovação de proposição de lei complementar (fls. 32/34). Ademais, indicou possível desvio de finalidade, entendendo que a norma não atenderia ao interesse público, como constou da justificativa do projeto.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO**

De fato, assiste razão ao autor e ao alcaide ao apontarem infringência ao artigo 23, da Constituição Estadual, quando da elaboração da Lei nº 2.724/13. Estes os termos do *caput* do dispositivo violado:

Artigo 23 - As leis complementares serão aprovadas pela maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa, observados os demais termos da votação das leis ordinárias.

Sendo assim, de se constatar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 2.724/13 e, por arrastamento, também da Lei nº 2.316/09, que pelos mesmos motivos (trata-se de lei ordinária modificadora de lei complementar) não poderia ter alterado o Código de Posturas local.

Quanto ao Decreto nº 2.703/13 (fls. 45), constata-se que sua elaboração teve por objetivo somente impedir a aplicação da Lei nº 2.724/13, tornando-se, portanto, sem qualquer efeito prático e ineficaz com a declaração da inconstitucionalidade da lei que lhe deu causa.

Nestes termos, julga-se parcialmente procedente a ação, declarando-se a inconstitucionalidade das Leis nº 2.724/13 e nº 2.703/13, do Município de Patrocínio Paulista, oficiando-se à respectiva Câmara Municipal para as providências cabíveis, tudo nos termos do v. acórdão.

TRISTÃO RIBEIRO
Relator
(assinado eletronicamente)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO